



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Proposição: **Projeto de Lei nº 252/2023**

Autoria: **Deputado Idazio da Perfil**

Ementa: **“Dispõe sobre equiparação temporária de crianças e adolescentes, vítimas de queimaduras de 2º ou 3º grau, à pessoa com deficiência e dá outras providências”.**

### **RELATÓRIO**

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 252/2023, de autoria do Deputado Idazio da Perfil, que “Dispõe sobre equiparação temporária de crianças e adolescentes, vítimas de queimaduras de 2º ou 3º grau, à pessoa com deficiência e dá outras providências”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO Nº 332/2023 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

### **PARECER DO RELATOR**

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 252/2023, de autoria do Deputado Idazio da Perfil, que “Dispõe sobre equiparação temporária de crianças e adolescentes, vítimas de queimaduras de 2º ou 3º grau, à pessoa com deficiência e dá outras providências”.

Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pelo Eminentíssimo Autor da proposição, ao asseverar que “o objetivo do presente Projeto de Lei é garantir de forma temporária que crianças e adolescentes vitimadas por queimaduras de 2º ou 3º grau, possuam os mesmos direitos inerentes a pessoas com deficiência, bem como assegurar todos os meios necessários através dos órgãos públicos a recuperação da vítima. Que deverá passar por



avaliações biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar para a comprovação da condição”.

**Atinente ao aspecto formal**, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, vez que a Carta Estadual confere à Autoridade Autora a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar. *In verbis*:

**Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias** cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

**Atinente ao aspecto material**, a proposição encontra guarida na Constituição Federal de 1988 e na Constituição do Estado de Roraima, vez que o projeto de lei em análise visa dar maior concretude ao direito à saúde e proteção de crianças e adolescentes vítimas de queimaduras de 2º e 3º grau, notadamente no que diz respeito à sua mobilidade reduzida, razão pela qual a equiparação com as pessoas com deficiência se mostra razoável.

Sobre o assunto, dispõe a Constituição Federal de 1988:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

**XV - proteção à infância e à juventude;**

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados;

**Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.



É o Parecer.

**VOTO**

Diante o exposto, **opino pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 252/2023**, e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 27 de março de 2024.

Deputado **Armando Neto**  
Relator